



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.429 - SP (2016/0229225-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S) - SP076663
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - SP041656

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NETO MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A controvérsia dos autos diz respeito à percepção, por neto maior inválido, de pensão por morte de seu avô.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Estando o acórdão recorrido fundamentado na aplicação de legislação estadual, não cabe sua revisão, em sede de Recurso Especial, por demandar o exame de direito local, medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso, por analogia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.520.453/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.429 - SP (2016/0229225-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FERNANDO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS, em 03/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FERNANDO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS, em 10/03/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO POR MORTE - INSTITUIÇÃO DE neto MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ COMO beneficiário DE EX-EMPREGADO de Cartório Extrajudicial - INADMISSIBILIDADE.

1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado ou por delegação do Poder Público (art. 236, CF).
2. Os empregados dos cartórios extrajudiciais não são servidores públicos e nem se enquadram no regime jurídico do art. 40 da Constituição Federal. Seus benefícios previdenciários são regidos por lei própria (Lei Estadual nº 10.393/70).
3. O rol previsto no art. 6º da Lei nº 10.393/70 não contempla o neto como dependente do segurado, com direito a pensão. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido" (fl. 239e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. São cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 CPC). Vícios inexistentes. Embargos rejeitados" (fls. 263e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"A lei que os ilustres Desembargadores utilizaram NÃO é a lei vigente à época do fato idôneo (morte do avô), o que revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao RECORRENTE, porquanto a Lei 180/78 é posterior e não excluiu o direito público subjetivo do Recorrente. Ofendeu o direito adquirido e, portanto ofendeu a LICC, sabendo-se que a essa lei foi estendida a TODOS os ramos do direito, pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no caso o artigo 6º, com a devida e máxima "venia", porquanto a lei aplicável ao caso não é a utilizada pelo órgão judicante paulista.

Decorre da Constituição Federal a inconstitucionalidade de qualquer norma que tenha tratamento discriminatório de sujeitos de igual "status", no caso, o Recorrente, à época do óbito, dependente do servidor falecido e também pessoa designada.

A Lei aplicável à espécie que gera direito adquirido (garantido pela Lei 4.457/42 c.c. Lei 12.376/2010) em favor do embargante é a Lei Complementar 180/78, que assim dispõe:

O art. 152 da LCE nº 180/78 exige para a concessão do benefício previdenciário a declaração de vontade do contribuinte e a prova da dependência econômica do beneficiário.

"Artigo 152 - O contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, poderá designar beneficiária companheira ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvado o direito que competir a seus filhos e preenchidas as seguintes condições:

(...)

II - nos demais casos, desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválido.

(...)

§ 6.º - A designação de beneficiários, nos termos deste artigo, é ato de vontade do contribuinte, e, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não pode ser suprida."

Por sua vez, o art. 153 do mesmo diploma estabelece que:

"Artigo 153 - Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até 2.º (segundo) grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir ao seu cônjuge."

E, por fim, a Portaria IPESP nº 267, de 31.8.98, que instituiu as "normas e procedimentos quanto às Declarações e Designações de Vontade dos contribuintes do IPESP, nos termos da Lei Complementar 180/78", assim determina:

"Pelo contribuinte sem filhos Art. 6º - (...)

Art. 7º - Poderá também o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir como beneficiários parentes até 2º grau, se forem incapazes ou inválidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º - A declaração de vontade feita a parentes até 2º deverá ser feita mediante testamento, ou elaborada de próprio punho, testemunhada e registrada em Cartório de Títulos e Documentos;

§ 2º - Na impossibilidade da elaboração da declaração de vontade de próprio punho, o documento deverá ser lavrado em Cartório de Notas e Ofício;"

Com efeito. Excelências, não aplicando essa lei houve evidente erro de julgamento, ou seja, questão de direito relevante, que ofende tanto à Constituição da República quanto à LICC ou a recente Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/2010').

Mesmo a Lei 1012/07 editada posteriormente à morte do avô do recorrente não modificou o seu direito público subjetivo, nos exatos termos da r. decisão abaixo transcrita, com a devida "venia". Essa decisão aplica-se como uma luva ao caso 'sub judice':

(...)

Quanto a declaração incidental de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

As normas infraconstitucionais citadas pelo Instituto-Requerido e que alicerçaram a r. decisão combatida dispõem de modo diverso da Constituição da República e assim requer seja declarada inconstitucional, incidentalmente, para o reconhecimento da pensão em favor do Recorrente.

A pretensão do recorrente assim se resume, em ementa:

(...)

A lei 10.393/70 é inaplicável à espécie, porquanto a Lei Complementar 180/78 é posterior e não exclui de sua aplicabilidade no caso do Recorrente, porquanto também mais benéfica, com a devida e máxima "venia". além de estar em consonância com a Constituição Federal e como dito a Lei 1012/07 é inaplicável, pois o evento morte (do avô) - fato idôneo, foi anterior a edição da citada Lei (1012/07). que ainda que fosse aplicável não revogou o art. 153 da Lei 180/78. nos termos do entendimento do Desembargador José Luiz Germano, decisão acima transcrita.

Essa a melhor hermenêutica aplicável a caso concreto, de acordo com uma interpretação sistemática e mais justa, respeitando o direito adquirido.

O Recorrente é portador de um direito pessoal público e subjetivo, incorporado em seu patrimônio jurídico, para ver declarado o recebimento à pensão e que seja instituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado condenado ao pagamento das parcelas vencidas respeitando-se o prazo quinquenal prescricional e condenado ao pagamento das parcelas vincendas, mês a mês, conforme disposto no artigo 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos seguintes termos da lei.

(...)

V - pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Esse artigo da Constituição Federal restou ofendido pela r. decisão objurgada com a devida e máxima "venia" a Vossas Excelências, ilustre Ministros do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ofensa foi suscita para fim de interposição de recurso especial por ocasião dos embargos declaratórios.

Noutro modo, a lei decisão recorrida ofendeu o art. 535, ao não atender a pretensão do ora Recorrente.

É de conhecimento comum que a Constituição Federal (art 5º, inciso XXXVI)) garante o direito adquirido. Com efeito, a Lei regente à espécie que à época do óbito contemplava o direito à pessoa designada aqui também restaram ofendidos tanto o cânone constitucional que será objeto de recurso extraordinário, como a lei que, por consequência, assegura o direito pleiteado.

A lei que os ilustres Desembargadores utilizaram não é a lei vigente à época do fato idôneo (morte do avô), o que revela a ofensa ao direito adquirido do ora Recorrente. porquanto a Lei 180/78 é posterior e não excluiu o direito público subjetivo do Embargante.

Decorre da Constituição Federal a inconstitucionalidade de qualquer norma que tenha tratamento discriminatório de sujeitos de igual "status", no caso, o Recorrente era, à época do óbito, dependente do servidor falecido e também pessoa designada.

(...) (fls. 269/284e).

Requer, ao final, "seja conhecido, em seara de juízo de admissibilidade e, pelo mérito dado PROVIMENTO ao recurso especial, para que prevaleça a lei federal, Código de Processo Civil, no caso o artigo 535, bem como prevaleça o direito adquirido do Recorrente e assim seja declarado o direito do Recorrente ao recebimento da pensão, condenando-se o' instituto ao a implantação do benefício nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 273 (TUTELA ANTECIPADA), porquanto o Recorrente é portador de Síndrome de Down e poderá perecer, tendo em vista as suas necessidades básicas especiais, tratando-se, portanto, de matéria alimentar, bem como requer o pagamento dos atrasados, desde o óbito do servidor. nos valores a serem apurados em liquidação, condenando o IPESP, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorárias advocatícias, que por boa justiça forem arbitrados, pois só assim farão Vossas Excelências, ilustres e clarividente Desembargadores, uma vez mais, a costumeira e sempre soberana Justiça!!!” (fls. 283/284e).

Não Foram apresentadas contrarrazões (fls. 302e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 303e), foi interposto o presente Agravo (fls. 307/322e).

Apresentada contraminuta (fls. 344/346e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. (...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao mérito da demanda, assim decidiu o Tribunal local:

"Merece confirmação a r. sentença apelada cujos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJESP.

Busca o apelante sua instituição como beneficiário de pensão pela morte de seu avô, ex-empregado de cartório extrajudicial, com quem convivia e, segundo alega, mantinha relação de dependência econômica. Para sustentar sua pretensão, acostou à inicial cópia da Declaração de Renda de seu avô Alfeu Lopes da Cunha, na qual foi o apelante declarado como dependente, bem como cópia da Escritura Pública de Comparecimento e Declaração lavrada por Alfeu Lopes da Cunha, com base na Lei Complementar nº 180/78, instituindo o apelante como beneficiário de seus proventos após sua morte.

Com efeito, segundo estabelece a Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, ou por delegação do Poder Público (art. 236). Nessas circunstâncias os empregados dos cartórios extrajudiciais não são servidores públicos e nem se enquadram no regime jurídico do art. 40 da Constituição Federal, estando vinculados ao sistema previdenciário regido pela Lei Estadual nº 10.393/70, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Nesse passo, não se aplicam aos serventuários de serventia não oficializada os dispositivos da Lei Complementar nº 180/78, que cuida do Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e que permite aos seus segurados a designação de beneficiários facultativos.

O avô do apelante era aposentado da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado e seus proventos, portanto, regidos pela Lei Estadual nº 10.393/70. Os benefícios regulados por essa lei, repise-se, não se sujeitam ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, não havendo falar em equiparação, cabendo ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo somente a administração da Carteira, que tem como finalidades proporcionar aposentadoria aos seus segurados e conceder pensão aos dependentes dos segurados (art. 2º, Lei nº 10.393/70).

A Lei nº 10.393/70, em seu art. 6º, dispõe que:

(...)

Como se vê, o rol constante do dispositivo legal acima reproduzido não contempla o neto como dependente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado, com direito a pensão. E, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, “este dispositivo nada tem de inconstitucional, até porque anterior à vigência da Constituição de 1988, por quem foi recepcionado, porquanto o art. 201 estabelece que: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:” (fls. 209/210).

Assim sendo, inviável o acolhimento da pretensão.

(...)” (fls. 237/243e).

Verifica-se que, embora a parte o recorrente alegue ter ocorrido violação a legislação infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o exame do recurso tal como colocado pelo ora recorrente, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”).

Nesse sentido o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VETO SUMULAR 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da tese de aplicação da prescrição trienal, pelo que incide, no tópico, a Súmula 211 do STJ.

2. A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF. A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 173.373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado demanda a análise de dispositivos da Constituição Federal, o que não é possível em sede de Recurso Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 384/390e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Aqui, fundamentalmente, o que se quer, desde já, deixar claro, para evitar-se confusão, é que se pretende o provimento do Recurso Especial, para que prevaleça o direito adquirido em favor do agravante e se fundamenta na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, art, 6º, posta nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, é consagrado no Direito Brasileiro que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, equivale a Lei Federal. Isso não resta dúvida!

Assim, o que se deduziu nas razões recursais é que o Tribunal 'a quo', em matéria de direito intertemporal no ordenamento jurídico brasileiro, se equivocou ao não aplicar a norma vigente à época do fato idôneo versado na demanda, o que ofenderia ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Ora poder-se-á chegar até a conclusão diversa: de que se aplicou, p. ex., o direito correspondente, porque em matéria dessa natureza não haveria direito adquirido.

Todavia, deixar de enfrentar o cerne da questão deduzida nas razões de recurso especial, pelos 2 (dois) fundamentos apresentados como fez a r. decisão monocrática é a própria denegação da Justiça.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça, com a devida "venia", não pode abdicar de considerar a lei (no caso Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, antiga LICC – ato jurídico perfeito e direito adquirido), sob pretexto de interpretar a CF, com vistas ao entendimento da lei, segundo jurisprudência dessa egrégia Corte (STJ, REsp 7.793/SP, 2ª T., j. 08.05.1.991, rel.Min. Hélio Mosimann, rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.06.1991). Constou do voto do Min. Francisco Peçanha Martins: "Não aceito a orientação adotada pelo e. Subprocurador-Geral da República de que teríamos de nos eximir de interpretar também a Constituição, isso porque só entendo possível a interpretação da lei à luz da Constituição".

Por outro lado, não se está querendo a interpretação de lei local. Com efeito, o que se pretende é a análise ou não do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro) do agravante que, por ser portador da Síndrome de Dawn ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente de seu avó, já teria em favor incorporado em seu patrimônio a pretensão deduzida na exordial, para ter a sua situação subjetiva satisfeita. É, pois, o único meio e momento de se corrigir e fazer prevalecer o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Essa a razão, cerne, núcleo de fundamento da pretensão do agravante, que não pode ficar sem a prestação jurisdicional.

(...)

Quanto ao mérito propriamente dito evitando-se despiciendas repetições reiteram-se os argumentos alinhavados quando das razões em recurso especial, objetivando assim que esse Tribunal reforme a r. decisão monocrática e enfrente os temas trazidos novamente sob ribalta judiciária para o provimento do recurso.

(...) (fls. 394/398e).

Por fim, requer "possa a egrégia Turma, enfrentando o cerne da questão, modificar a r. decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial, nos termos nele preconizados" (fl. 398e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 405/406e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.429 - SP (2016/0229225-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, nas razões do inconformismo recursal.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Observa-se, ainda, que, tal como constou da decisão combatida, no que se refere ao mérito da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Merece confirmação a r. sentença apelada cujos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJESP.

Busca o apelante sua instituição como beneficiário de pensão pela morte de seu avô, ex-empregado de cartório extrajudicial, com quem convivia e, segundo alega, mantinha relação de dependência econômica. Para sustentar sua pretensão, acostou à inicial cópia da Declaração de Renda de seu avô Alfeu Lopes da Cunha, na qual foi o apelante declarado como dependente, bem como cópia da Escritura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública de Comparecimento e Declaração lavrada por Alfeu Lopes da Cunha, com base na Lei Complementar nº 180/78, instituindo o apelante como beneficiário de seus proventos após sua morte.

Com efeito, segundo estabelece a Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, ou por delegação do Poder Público (art. 236). **Nessas circunstâncias os empregados dos cartórios extrajudiciais não são servidores públicos e nem se enquadram no regime jurídico do art. 40 da Constituição Federal, estando vinculados ao sistema previdenciário regido pela Lei Estadual nº 10.393/70, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.**

Nesse passo, não se aplicam aos serventuários de serventia não oficializada os dispositivos da Lei Complementar nº 180/78, que cuida do Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e que permite aos seus segurados a designação de beneficiários facultativos.

O avô do apelante era aposentado da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado e seus proventos, portanto, regidos pela Lei Estadual nº 10.393/70. Os benefícios regulados por essa lei, repise-se, não se sujeitam ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, não havendo falar em equiparação, cabendo ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo somente a administração da Carteira, que tem como finalidades proporcionar aposentadoria aos seus segurados e conceder pensão aos dependentes dos segurados (art. 2º, Lei nº 10.393/70).

A Lei nº 10.393/70, em seu art. 6º, dispõe que:

(...)

Como se vê, o rol constante do dispositivo legal acima reproduzido não contempla o neto como dependente do segurado, com direito a pensão. E, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, 'este dispositivo nada tem de inconstitucional, até porque anterior à vigência da Constituição de 1988, por quem foi recepcionado, porquanto o art. 201 estabelece que: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:' (fls. 209/210)" (fls. 240/242e).

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem rechaçou a pretensão autoral, ao fundamento de que "os empregados dos cartórios extrajudiciais não são servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos e nem se enquadram no regime jurídico do art. 40 da Constituição Federal, estando vinculados ao sistema previdenciário regido pela Lei Estadual nº 10.393/70, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Nesse passo, não se aplicam aos serventuários de serventia não oficializada os dispositivos da Lei Complementar nº 180/78, que cuida do Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e que permite aos seus segurados a designação de beneficiários facultativos. O avô do apelante era aposentado da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado e seus proventos, portanto, regidos pela Lei Estadual nº 10.393/70. Os benefícios regulados por essa lei, repise-se, não se sujeitam ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, não havendo falar em equiparação, cabendo ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo somente a administração da Carteira, que tem como finalidades proporcionar aposentadoria aos seus segurados e conceder pensão aos dependentes dos segurados (art. 2º, Lei nº 10.393/70)" (fls. 209/210e).

Assim, estando o acórdão recorrido fundamentado na aplicação de legislação estadual, não cabe sua revisão, em sede de Recurso Especial, por demandar o exame de direito local, medida vedada, nesta via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. ATERRO INDUSTRIAL. DISPOSITIVOS E NORMAS DELIBERATIVAS DESRESPEITADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese dos autos, não há omissão sobre a questão relativa à ilegitimidade, razão pela qual se afasta a ofensa ao art. 535 do CPC/73. Com efeito, o tribunal de origem foi enfático ao estabelecer que a associação recorrida possui legitimidade para atuar no feito. Examinar, *in casu*, se houve, ou não, apresentação da relação nominal dos representados implica reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Outrossim, nota-se que o acórdão vergastado foi bastante claro ao estabelecer que houve desrespeito, pela parte recorrente, da distância mínima do núcleo populacional mais próximo, além de violação à Lei Estadual 14129/01 e à Deliberação Normativa 52/2001.**

3. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda, além de reexame do contexto fático-probatório, avaliação de lei local, impossível conforme o disposto na Súmula 280/STF; e deliberação normativa, que não se enquadra no conceito de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.520.453/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A APLICAÇÃO DO VALOR AGREGADO QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso especial" (Súmula 280/STF, por analogia).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 853.475/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0229225-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 975.429 / SP**

Números Origem: 01145852820088260053 1115/2008 11152008 1145852820088260053 20130000582247
20130000771832 5835320081145853 58353200811458530000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S) - SP076663
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - SP041656

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S) - SP076663
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - SP041656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.